



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.923620/2009-22
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.529 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Compensação PIS
Recorrente VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/10/2005

PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998.
INCONSTITUCIONALIDADE

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 585.235/RG, decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B), devendo ser reproduzido seu resultado na instância administrativa. Aplicação do art. 62A do Regimento Interno do Carf.

**MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO.
AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS**

Afastada a questão prejudicial acolhida pela Delegacia de Julgamento, o mérito da existência do direito creditório deverá ser examinado pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o impedimento de exame de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por já ter sido declarada pelo STF, em sede de repercussão geral, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para apreciar as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeiro grau (fls. 26) até aquela fase:

Trata o processo de Despacho Decisório (Rastreamento nº 842573783), emitido em 22/06/2009, pela DRF em Curitiba/PR, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp nº 11017.19934.300506.1.3.041085, transmitido em 30/05/2006, pela inexistência de crédito, no valor de R\$ 4.028,08, pois o pagamento informado de R\$ 4.028,48, sob o código 8109, efetuado em 14/10/2005, teria sido integralmente utilizado para extinção, por pagamento, do PIS (código 8109) do PA de 08/2005.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras, dizendo estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no seu direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, não acolheu as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a não homologação da compensação em litígio. O acórdão 06-33.858 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 14/10/2005

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS

pela Lei nº 9.718/98 e a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Requer o provimento de seu recurso para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme já relatado, a controvérsia refere-se à não homologação da compensação informada pela recorrente em Per/Dcomp pela inexistência de créditos, por entender a autoridade fiscal que o pagamento informado pela interessada teria sido integralmente utilizado para extinção de outro débito indicado em DCTF. A recorrente manifestou-se em sentido contrário, entendendo que o crédito decorreria da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras. Informou ainda que a RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito teria sido declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras.

Quanto à não incidência do PIS sobre as receitas financeiras assiste razão a recorrente.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF. T. Pleno. RE 346.084/PR. Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO. DJ 01/09/2006). Esse entendimento foi confirmado pela jurisprudência do STF no julgamento de questão de ordem no RE 585.235/RG (Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJ 28/11/2008), decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B).

Portanto, em relação a essa matéria, deve ser aplicado o disposto no art. 62A do Regimento Interno, o que implica o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

A Delegacia de Julgamento, no julgamento *a quo*, não chegou a apreciar o mérito da existência do direito creditório, por entender que se tratava de questões sobre a constitucionalidade de dispositivos legais, impossibilitando sua apreciação no âmbito administrativo. Citou inclusive a Súmula CARF nº2.. Dessa forma, não foi analisado por aquela instância julgadora o valor do crédito e do débito e a compensação efetuada pela recorrente, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado pela interessada.

Sendo assim, impõe-se o afastamento da questão prejudicial acolhida pela Delegacia de Julgamento, com o consequente prosseguimento do exame do mérito da compensação realizada pelo Recorrente, o que, por sua vez, deve ser realizado pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar o impedimento de exame de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por já ter sido declarada pelo STF, em sede de repercussão geral, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para apreciar as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator